

MESA

Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira



Ofício nº 001/2022 – CLJ/Relatoria.

Glória do Goitá, 18 de maio de 2022.

Ao: Senhor Presidente da CLJ.
Vereador Cícero Emiliano de Melo.

Assunto: **Ref. Projeto de Lei nº 010/2022.**

A par de cumprimentá-lo, é o presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Vereador Evandro Gomes de Brito, que dispõe sobre *“a obrigatoriedade da expedição de receitas e exames médicos e ou odontológicos aos usuários da rede pública e privada, no âmbito do município de Glória do Goitá a serem digitadas em computador, e das outras providências” (sic)*, para que possa solicitar à Mesa Diretora, através de sua Assessoria Jurídica, parecer sobre a constitucionalidade do Projeto em comento.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM.
- RELATOR/CLJ -

Recebido
18-05-2022
09:33h
Amanda
gomes



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº. 010 DE 2022

Recebido
12.05.2022
12:00h
Tainara Marice

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de receitas e exames médicos e ou odontológicas aos usuários da rede pública e privada, no âmbito do município de **Glória do Goitá** a serem digitadas em computador, e das outras providências.

O VEREADOR EVANDRO GOMES DE BRITO, no uso de suas atribuições legais, submete a deliberação soberana do plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Ficará determinado a obrigatoriedade da expedição de receitas ou exames de caráter médicas odontológicas, da rede pública e privada, que deverão ser digitadas no computador e impressos pelo profissional que presta o atendimento no momento da consulta, no âmbito do município de **Glória do Goitá- PE**.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento emergencial externo, fica o profissional isento do atendimento ao disposto no caput, devendo prescrever a receita com letra de forma.

Art.2º. As receitas médicas e odontológicas emitidas pela rede pública deveram constar informações contidas no formulário de receita digital, acompanhados da assinatura e carimbo do responsável pelo atendimento, no hospital público, nas unidades básicas de saúde (UBS), ambulatórios, e consultórios médicos e odontológicos. Mantendo as mesmas informações utilizadas no receituário escrito, respeitando as normas impostas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.3º. As receitas médicas e odontológicas emitidas pela rede privada deveram contar informações contidas no formulário de receita digital, acompanhados da assinatura e carimbo do responsável pelo atendimento, no hospital particular, clinicas, e consultórios médicos e odontológicos. Contendo a logomarca da empresa e mantendo as informações utilizadas anteriormente no receituário é no formulário escrito.

Art. 4º - As unidades hospitalares públicas receberão do Poder Público apoio técnico necessário para implantação do novo modelo de receitas médicas impressas.

Art. 5º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

IV - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo, em decreto, o órgão fiscalizador.

Art.7º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art.8º. O Poder Executivo terá o prazo de 120(Cento e Vinte) dias após aprovação da presente lei para sua regulamentação.

Art.9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei visa à obrigatoriedade da expedição de receitas médicas e odontológicas aos usuários da rede pública e privada de forma digitada e impressa.

Objetivo da presente propositura tem o intuito da prevenção à saúde, pois uma receita médica com letra ilegível pode fazer com que o paciente tome a dose errada do medicamento ou até mesmo o composto diferente do indicado. Em alguns casos, isso pode ser fatal. Para evitar essas situações, a presente proposta determinará que os serviços de saúde emitam a prescrição de forma legível em casos de emergência e digitada.

A medida intensifica a fiscalização em relação a esta prática. “As pessoas hoje em dia enfrentam muitas dificuldades para compreender o que estava escrito no papel, a medida irá ajudar o paciente, bem como o atendente da farmácia ao fornecer a medicação precisa e correta.”

O Conselho Federal de Medicina dedica-se em avançar com a informatização da classe médica, através da emissão recente do CRM digital (ECRM). Médicos de cinco estados brasileiros estão recebendo o E-CRM, sendo eles: Distrito Federal, Espírito Santo, Pará, Pernambuco e Santa Catarina, e posteriormente serão estendidos aos demais estados.

As receitas eletrônicas são geradas por computadores com ou sem internet, softwares diversos de forma simples com inserção de código de barras específico, contendo um registro numérico do medicamento prescrito, fornecido ao paciente que o apresenta em farmácias e drogarias, onde faz a leitura ágil e fácil do código de barras, eliminando, assim, qualquer possibilidade de erro no atendimento. O código de barras inserido nas receitas médicas facilitará ainda com a digitalização das mesmas, em farmácias e drogarias, através de leitores óticos padrões, já utilizados para identificação de medicamentos.



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

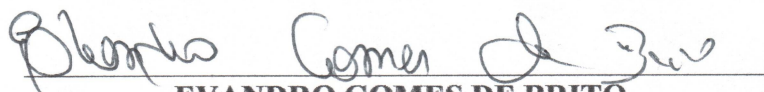
Casa José Correia de Oliveira

Pesquisa da USP em Hospital Universitário do Interior de São Paulo (Ribeirão Preto) sobre a PRESCRIÇÃO INFORMATIZADA, ali introduzida em janeiro de 1998, indicou que a partir de então houve algumas inovações na realização da prescrição médica, como prescrição digitada pelo médico diretamente no computador; recuperação de qualquer prescrição armazenada no banco de dados, a qualquer momento; prescrição provisória para validação pelo médico docente ou contratado; ausência de transcrição por parte da enfermagem; ficha eletrônica de controle de antimicrobianos; dispensação de medicamentos através de prescrição enviada por via eletrônica; padronização de medicamentos de estoque e utilização do nome genérico.

O citado estudo constatou que “os erros devidos à prescrição contribuem significativamente para o índice total de erros de medicação e têm elevado potencial para resultarem em conseqüências maléficas para o paciente. Estima-se que, em cada dez pacientes admitidos no hospital, um esteja em risco potencial ou efetivo, de erro na medicação. Esse risco aumenta à medida que os profissionais não conseguem ler corretamente devido à letra ilegível ou à falta de informações necessárias para a correta administração, como via, freqüência etc...” Há que se ressaltar, ainda, que a economia de tempo do médico ao dispor de um instrumento de rápida confecção do receituário, lhe permitirá dedicar maior atenção ao exame do paciente, que merece ter, como destacado pelo notável cirurgião plástico Ivo Pitanguí, um atendimento mais humanizado.

A saúde de nossa população, a valorização do médico, do odontólogo, o aperfeiçoamento dos instrumentos de rastreabilidade dos medicamentos, a economia de papel e a preservação dos recursos públicos destinados à Saúde justificam e recomendam a urgente aprovação do presente projeto de lei.

Plenário da Casa José Correia de Oliveira, 12 de Maio de 2022.


EVANDRO GOMES DE BRITO
VEREADOR/AUTOR